



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947811 - MS (2024/0360307-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCELO APARECIDO PROCOPIO DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL SALVIATO - SP279233
MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA VEICULAR REALIZADA MEDIANTE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS AFASTADA. NEGATIVA DE REDUÇÃO DA PENA POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELO TRÁFICO INTERESTADUAL E NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo a condenação por tráfico de drogas.
2. O paciente foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, por atuar como "batedor" no transporte de 85 kg de maconha.
3. A defesa alega constrangimento ilegal por condenação baseada em provas ilícitas, busca veicular sem fundada suspeita, e negações de atenuantes e causas de diminuição de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; se a busca veicular foi realizada com fundada suspeita e se a condenação pode ser mantida com base nas provas obtidas.
5. A questão também envolve a análise da dosimetria da pena, especialmente quanto à aplicação de atenuantes e causas de

aumento e diminuição de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo inadmissível para reanálise de provas, salvo em casos de flagrante ilegalidade. A Terceira Seção do STJ e o STF têm reiterado que o *writ* não é adequado para revisão criminal.

4. No tocante à licitude da busca veicular, as instâncias ordinárias fundamentaram que a abordagem se deu com base em informações concretas sobre atividade de tráfico na região, havendo justa causa para a busca. A fundada suspeita dos policiais foi confirmada pela apreensão de 85 kg de maconha, configurando a licitude das provas obtidas.

5. Sobre a confissão espontânea, a Súmula 231 do STJ impede a redução da pena aquém do mínimo legal, mesmo que haja reconhecimento de circunstância atenuante.

6. A aplicação da causa de aumento pelo tráfico interestadual foi sustentada por prova suficiente de que o destino da droga era outra unidade da Federação, confirmada pela confissão do paciente e depoimentos dos policiais.

7. A negativa do tráfico privilegiado foi justificada pela quantidade significativa de drogas apreendidas, pela organização criminosa envolvida e pelo modus operandi, demonstrando a dedicação à atividade ilícita. A revisão desse entendimento exigiria reexame de provas, inviável no âmbito do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947811 - MS (2024/0360307-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCELO APARECIDO PROCOPIO DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL SALVIATO - SP279233
MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA VEICULAR REALIZADA MEDIANTE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS AFASTADA. NEGATIVA DE REDUÇÃO DA PENA POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELO TRÁFICO INTERESTADUAL E NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo a condenação por tráfico de drogas.
2. O paciente foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, por atuar como "batedor" no transporte de 85 kg de maconha.
3. A defesa alega constrangimento ilegal por condenação baseada em provas ilícitas, busca veicular sem fundada suspeita, e negações de atenuantes e causas de diminuição de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; se a busca veicular foi realizada com fundada suspeita e se a condenação pode ser mantida com base nas provas obtidas.
5. A questão também envolve a análise da dosimetria da pena, especialmente quanto à aplicação de atenuantes e causas de

aumento e diminuição de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo inadmissível para reanálise de provas, salvo em casos de flagrante ilegalidade. A Terceira Seção do STJ e o STF têm reiterado que o *writ* não é adequado para revisão criminal.

4. No tocante à licitude da busca veicular, as instâncias ordinárias fundamentaram que a abordagem se deu com base em informações concretas sobre atividade de tráfico na região, havendo justa causa para a busca. A fundada suspeita dos policiais foi confirmada pela apreensão de 85 kg de maconha, configurando a licitude das provas obtidas.

5. Sobre a confissão espontânea, a Súmula 231 do STJ impede a redução da pena aquém do mínimo legal, mesmo que haja reconhecimento de circunstância atenuante.

6. A aplicação da causa de aumento pelo tráfico interestadual foi sustentada por prova suficiente de que o destino da droga era outra unidade da Federação, confirmada pela confissão do paciente e depoimentos dos policiais.

7. A negativa do tráfico privilegiado foi justificada pela quantidade significativa de drogas apreendidas, pela organização criminosa envolvida e pelo modus operandi, demonstrando a dedicação à atividade ilícita. A revisão desse entendimento exigiria reexame de provas, inviável no âmbito do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 989-991).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a

decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 989-993):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CRIMINAIS – RECURSOS DEFENSIVOS (M. A. P. DA S. E DE T. DE M. C.). PRELIMINAR DEFENSIVA (PLEITO COMUM) – NULIDADE DA BUSCA VEICULAR POR AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES – PROVAS ILÍCITAS – TESE REJEITADA. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA EM RAZÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (M. A. P. DA S.) – NÃO CABIMENTO – SÚMULA 231 DO STJ. MANTIDA A MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE (M. A. P. DA S.) – SÚMULA 587 DO STJ. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06 (PLEITO COMUM) – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PLEITO COMUM DE ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO – REJEITADOS. PRELIMINAR AFASTADA E RECURSOS DESPROVIDOS. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade da abordagem policial realizada em fiscalização de rotina se a busca veicular ocorreu após fundada suspeita (justa causa) relacionada ao objeto ilícito transportado, no caso, 85 (oitenta e cinco) quilos de maconha; O reconhecimento de circunstância atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria, não conduz à redução da pena além do mínimo legal, conforme determinação expressa da Súmula 231 do STJ; A aplicação da causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, dispensa prova da efetiva transposição de fronteira do Estado de origem, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que o agente tinha como destino da droga outra Unidade da Federação; Comprovado nos autos o envolvimento dos apelantes com atividades criminosas, seja pela expressiva quantidade de droga apreendida (mais de oitenta quilos de maconha), seja pela detalhada descrição de como o crime foi planejado e executado, desde a contratação e promessa de pagamento, bem como o uso de automóvel preparado e da presença de “batedores”, é clara a existência de uma estrutura organizada para a prática de crimes, tornando-se inadmissível a incidência da causa de redução de pena pelo tráfico privilegiado pleiteado por ambos recorrentes; Considerando a pena final aplicada a ambos apelantes - 05 (cinco anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantém-se o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §2º “b” do Código Penal, bem como o caso se mostra inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o não cumprimento do requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal; Recursos a que, com o parecer, afasto a preliminar e nego provimento a ambos.

O paciente foi condenado, com trânsito em julgado, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 583 dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), por ter atuado como “batedor” no transporte de 85 Kg de maconha da cidade de Coronel Sapucaia/MS até Presidente Prudente/SP, pelo valor de R\$ 1.500,00 (e-STJ fls.44-45).

A defesa alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois foi condenado com base em provas

ilícitas, uma vez que obtidas por meio de busca veicular sem fundada suspeita. Ademais, lhe foi negada a atenuante da confissão, aplicada a causa de aumento do tráfico interestadual sem a comprovação da intenção e, por fim, negada a aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Ao final, requer a concessão da ordem para que sejam declaradas ilícitas as provas produzidas quando do flagrante e, como consequência, absolvido o paciente por falta de provas. Subsidiariamente, o ajuste da dosimetria da pena.

O Tribunal de origem, ao analisar a licitude da abordagem policial, assim argumentou:

[...]. No presente caso, verifica-se dos autos que os policiais lotados no DEFRON atuantes no flagrante, de posse de informações repassadas no sentido de que um casal dentro de um veículo Ônix estaria atuando como “batedor” de estrada para o transporte de drogas na região de Dourados, sendo que ao avistarem o veículo o mesmo adentrou em um Posto de combustível e em seguida, os veículos Gol e Parati também adentraram, momento em que realizaram a abordagem, sendo apreendido sob o forro no porta-malas do veículo Gol 04 (quatro) fardos contendo 85 kg (oitenta e cinco quilogramas) de maconha.... Dito isso, constata-se das circunstâncias do caso concreto ora posto em reexame, que a abordagem policial e busca veicular fora legalmente realizada pelos agentes de segurança pública, sendo que a fundada suspeita encontrou o devido e necessário respaldo no caso em análise, que culminou na posterior localização e apreensão da droga [...] (e-STJ fls. 22-23 - grifos acrescidos).

Na sequência, realizou a dosimetria da pena do paciente da seguinte forma:

[...]. Em continuidade, pugna a defesa de Marcelo pela redução da pena em razão da atenuante da confissão espontânea. É consabido que as atenuantes deverão ser consideradas na 2ª fase da dosimetria da pena. Dito isso, percebe-se da sentença que o magistrado de piso fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 anos e 500 dias-multa....

Logo, agiu com acerto o magistrado de piso, uma vez que conforme por mim já decidido em inúmeras oportunidades, mesmo que se ponderasse sobre a preponderância da confissão espontânea sobre as demais circunstâncias agravantes, o reconhecimento de circunstâncias atenuantes na 2ª fase da dosimetria não conduz à redução da pena além do mínimo legal, conforme determinação expressa da Súmula 231 do STJ....

De igual forma razão não lhe assiste em relação ao pleito de afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, V da Lei 11.343/06. O apelante Marcelo, em seu interrogatório judicial (fls. 568) de forma clara e expressa confessa a traficância, bem como o destino da droga seria a cidade de Presidente Prudente-SP. Dessa forma, conforme constou da confissão judicial do apelante Marcelo, bem com dos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante, o destino da droga seria o Estado de São Paulo. Assim, restou devidamente demonstrado que a apelante em conjunto com os demais corréus levariam a droga para outro estado da federação, mais precisamente para Presidente Prudente-SP....

Em prosseguimento, ambas apelantes requerem o

reconhecimento da benesse do tráfico privilegiado. Razão não lhes assistem. Explico:...Destaco de pronto que a quantidade de droga apreendida – (85 Kg – oitenta e cinco quilos) de maconha – é elemento que evidencia a dedicação dos agentes a atividade criminosa, mesmo porque é improvável que a um novato nesse tipo de crime seja confiada tamanha responsabilidade, considerado o valor de mercado da substância apreendida. Assim, a quantidade de droga apreendida, o número de pessoas envolvidas (contratante e batedores), bem como veículo previamente preparado para o transporte, são todos elementos que, somadas às demais provas, levam à inequívoca conclusão de que os requisitos não foram atendidos [...] (e-STJ fls. 24-27 - grifos acrescidos).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para

preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Ressalte-se que a decisão do Tribunal de origem está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

No que tange à busca veicular, esta demanda somente as fundadas suspeitas, que estavam presentes no caso, uma vez que os policiais tinham informações prévias de que estava ocorrendo atividade de tráfico interestadual e que um veículo com as características daquele utilizado na ação que o paciente se envolveu estava fazendo a função de batedor.

Em situação idêntica à dos autos, a 5ª Turma entendeu lícita a busca veicular:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA
VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA
VEICULAR. DENÚNCIA ESPECIFICADA. EXISTÊNCIA DE
FUNDADAS RAZÕES. PRIVILÉGIO. DEDICAÇÃO A
ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA.
CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. REVOLVIMENTO
PROBATÓRIO VEDADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO
EVIDENCIADA.*

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, concede-se a ordem de ofício.

III - Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias assentaram que, após recebimento de denúncia especificada, apontando que o exato veículo conduzido pelo agravante estaria transportando grande quantidade de entorpecentes, os policiais abordaram o veículo e realização a busca veicular, apreendendo 8 tijolos de cocaína, com peso líquido de 8.020g, escondidos em compartimento secreto, de modo que não há que se falar em ausência de fundada suspeita para a busca veicular. Precedentes.

[...]

(AgRg no HC n. 940.504/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024 - grifos acrescidos).

No que tange à dosimetria, a confissão foi reconhecida, mas a pena base estava no mínimo legal, o que impede sua repercussão para atenuar a pena abaixo do mínimo. A causa de aumento foi comprovada pela própria confissão do paciente e, por fim, a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não foi negada somente em razão da quantidade, mas sim porque o contexto

demonstra um grau elevado de organização da ação do paciente e dos corréus, indicando a evidente dedicação destes para a atividade criminosa.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte quanto ao não cabimento de *habeas corpus* como substitutivo de recurso cabível ou revisão criminal . Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 934.995/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

E, da mesma forma, quanto à legalidade da busca veicular:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ESPECIFICADA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PRIVILÉGIO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS.

REVOLVIMENTO PROBATÓRIO VEDADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, concede-se a ordem de ofício.

III - Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias assentaram que, após recebimento de denúncia especificada, apontando que o exato veículo conduzido pelo agravante estaria transportando grande quantidade de entorpecentes, os policiais abordaram o veículo e realização a busca veicular, apreendendo 8 tijolos de cocaína, com peso líquido de 8.020g, escondidos em compartimento secreto, de modo que não há que se falar em ausência de fundada suspeita para a busca veicular. Precedentes.

[...]

(AgRg no HC n. 940.504/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024 - grifos acrescidos).

Sobre a negativa da aplicação da causa de diminuição do §4º do artigo 33 da lei 11.343/06:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO TRÁFICO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUANTIDADE E VARIEDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. OUTROS ELEMENTOS CONCRETOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO APONTADOS NA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ANPP. REMESSA À ORIGEM.

I - O Tribunal de origem afastou a forma privilegiada do tráfico de drogas, ao fundamento de que a grande quantidade de substância entorpecente apreendida impediria a aplicação do privilégio, porque seria um indicativo de que os agravados se dedicariam à atividade criminosa II - A razão de decidir do Tribunal de origem não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza não são aptas para afastar a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

III - É inviável o exame da alegada existência de outros elementos do caso concreto que comprovariam a dedicação à atividade criminosa, sob pena de supressão de instância.

IV - Confirmado o novo enquadramento jurídico da conduta imputada aos recorridos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que deve ser verificada a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal. Precedentes.

V - Preenchido o requisito da pena mínima cominada em abstrato, previsto no art. 28-A do CPP, remetam-se os autos ao juízo criminal, para que proceda à intimação do Ministério Público, a fim de que este avalie a possibilidade de propositura de acordo de não persecução penal em favor dos recorridos.

VI - Considerando a iminência do pleito eleitoral, determino a suspensão da condenação de RICARDO GERALDO DIAS, até a

homologação do acordo ou a sua recusa pelo juiz competente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.062.065/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 8/10/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 947.811 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0360307-4

Número de Origem:

00022205720208120002 0014714020208120002 08041914420208120002 082020000391568
14714020208120002 22205720208120002 8041914420208120002 82020000391568

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO

ADVOGADOS : DANIEL SALVIATO - SP279233

MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : MARCELO APARECIDO PROCOPIO DA SILVA

CORRÉU : THIAGO MATTOS CARVALHO

CORRÉU : CRISTIANO ARRUDA DOS SANTOS

CORRÉU : JULIA AGUIAR DE SOUZA OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO APARECIDO PROCOPIO DA SILVA

ADVOGADOS : DANIEL SALVIATO - SP279233

MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024